



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Processo Administrativo nº 01/2025

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração para gerenciamento de estagiários em exercícios de atividades nas diversas áreas da Administração Pública Municipal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR

1) DO INTROITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 01/2025, em que figura como impugnante o Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR, Autarquia Federal, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR.

2) DA TEMPESTIVIDADE

A licitação tem data de abertura prevista para 29 de janeiro de 2025.

O item 4.1. do edital informa que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Tendo em vista que esta impugnação foi encaminhada por e-mail às 14:16 do dia 15 de janeiro de 2025, entende-se que a presente impugnação foi feita de modo tempestivo, portanto, recebida pela pregoeira e sua equipe de apoio.

3) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

A impugnante solicita que sejam alteradas as exigências relativas a documentação de qualificação técnica, tendo em vista que não há menção à comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração e que seja exigido registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho.

Nas palavras da impugnante:

1) Da Exigência no Edital

No referido Edital, conforme item 14.9. Documentos relativos à qualificação técnica, subitem 14.9.1 e anexo 3, subitem 2.8.1, comenta-se sobre o atestado de capacidade técnica, porém não há menção da comprovação do registro da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Administração, que é a entidade profissional competente, no caso em tela, em razão do objeto do certame consistente na prestação de serviços de administração e seleção de pessoal.

2) Do Embasamento Legal - Serviços de Administração e Seleção de Pessoal

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...)

Como é possível observar, as empresas que tem por atividade a seleção de pessoal, inclusive na forma de agência integradora de estágios, como

RP



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

do certame em tela, estão inseridas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação do art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “administração e seleção de pessoal” ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A integração de estágios tem por finalidade inserir os estudantes no mercado de trabalho, como forma unir o meio acadêmico às empresas e aos órgãos públicos. Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa/instituição, esta realiza a administração de pessoal – campo privativo do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes. Ou seja, estas empresas não prestam, simplesmente, serviços operacionais, antes, elas gerenciam recursos humanos.

Ainda no assunto em pauta, o Acórdão nº 06/2011 – CFA – Plenário, referente à questão da obrigatoriedade do registro das empresas prestadoras de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, área na qual estão inclusas as integradoras de estágios, foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

3. Acervo Técnico

Conforme apresentado, a base legal vigente determina que as empresas que atuam em campos privativos da Administração são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

(...) Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica de atividades realizadas em campos privativos da Administração, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na Resolução Normativa CFA nº 621/2022, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode ocorrer um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão – bem como desperdícios inimagináveis ao erário - contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem que seus serviços prestados sejam devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

4. Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, solicitamos que sejam revistos os requisitos dispostos do Edital de Pregão (Eletrônico) nº 90001/2025, da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em razão do objeto da licitação, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme determina a base legal vigente. Aguarda-se pelas devidas providências, subscrevemo-nos.

É o breve relato.



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

4) DA DECISÃO

Face às alegações formuladas na impugnação, a pregoeira da Prefeitura Municipal de Pinhalão, vem diante deste, manifestar seu posicionamento acerca dos fatos e fundamentos ora transcritos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de qualificação técnica com registro da empresa e profissional técnico junto ao Conselho Regional de Administração resulta em elevado grau de restrição à competitividade, o que comprometeria a validade do procedimento licitatório.

Cumprir observar que a Administração Pública, ao realizar um processo licitatório, deve assegurar a ampla concorrência, princípio este essencial. No entanto, tal princípio não deve ser considerado de forma isolada, devendo ser ponderado juntamente com outros princípios fundamentais, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência nas contratações.

No caso em questão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou omissão no que tange à exigência de qualificação técnica, mas, ao contrário, trata-se de um dever do Poder Público em evitar a imposição de requisitos desnecessários, que possam ser prejudiciais ou restritivos à competitividade do certame, sempre

120



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

primando pela obtenção da proposta mais vantajosa, com observância do interesse público.

O princípio da competitividade assegura que todos os potenciais licitantes tenham condições de participar em igualdade de condições, garantindo, assim, um ambiente de livre concorrência. Esse entendimento é amplamente compartilhado por diversos doutrinadores da área, como, por exemplo, Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, que expõem que:

A competitividade é o cerne do processo licitatório. Qualquer exigência que restrinja o número de concorrentes de forma injustificada deve ser afastada, pois compromete a obtenção da melhor proposta para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Dialética, 2018).

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Portanto, o Edital de Licitação deve conter exclusivamente as exigências essenciais, necessárias e suficientes para a habilitação dos licitantes e a adequada execução contratual. Exigências ou cláusulas que extrapolem esses limites e imponham condições desnecessárias ou desproporcionais devem ser consideradas inválidas e, conseqüentemente, rechaçadas, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da licitação, como a isonomia, a competitividade e a eficiência. A imposição de requisitos excessivos pode prejudicar a participação ampla e livre no certame, comprometendo a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Especificamente em relação à impugnação, o número de decisões que se manifestam contrárias à exigência de registro no Conselho Regional de

120



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Administração (CRA) leva à conclusão de que a posição predominante dos Tribunais é no sentido de que tal exigência não é pertinente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou de forma reiterada sobre a questão, estabelecendo que a Administração Pública deve evitar incluir, nos editais de licitações de prestação de serviços, condições que restrinjam indevidamente a participação de potenciais interessados.

Em caso semelhante, através do Acórdão nº 1443/2014 – Plenário, do TCU, o relator considera que deve ser retirada dos editais de licitação a obrigação de comprovação de registro da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração, uma vez que tal exigência poderia restringir indevidamente a participação de licitantes e prejudicar a competitividade do certame:

16. O novo edital do pregão (peça 4) não contém a obrigação de comprovação dos profissionais ou das empresas no Conselho Regional de Administração (CRA). A inserção de exigências dessa natureza nos editais deve ser feita sempre avaliando se, de fato, o procedimento é indispensável ao cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e se não restringe, injustificadamente, o universo de licitantes.

17. O argumento oferecido para afastar a irregularidade da dispensa de apresentação da inscrição e regularidade junto ao CRA se mostra procedente, sobretudo pela jurisprudência firmada pelo TCU no Acórdão 1841/2011-TCU-Plenário no sentido de que as atividades não relacionadas às atividades específicas dos profissionais da administração não exigem registro perante o conselho profissional da categoria.

Para melhor compreensão, citamos trechos adicionais do Acórdão nº 1.841/2011-Plenário:

Relatório: [...] Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.397/2007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU Plenário).

122



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

[...] Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965.

Em outra decisão, no Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), reitera-se o entendimento de que é irregular a exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade deve ser definida conforme a atividade preponderante exercida pela empresa, ou seja, em conformidade com os serviços relacionados à sua atividade-fim:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g.

MP



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Em caso exatamente compatível com o objeto desta licitação impugnada, vemos a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELO AFASTAMENTO DE REGRA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, POR AFRONTAR O ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADEMAIS, EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO C.R.A. (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) QUE NÃO SE MOSTROU LEGAL NA ESPÉCIE. SENTENÇA CORRETA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO "EX OFFICIO" MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 253 DO STJ. REEXAME A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Veja-se que a sentença andou bem ao analisar a questão, já que no que se refere ao objeto licitado (prestação de serviços de administração de estágios de estudantes) a Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio), diferente do que ocorre com a Lei 4.765/65 (Lei que trata da contratação de mão de obra terceirizada), não obriga a que as administradoras do serviço estejam inscritas no CRA.

Assim restou consignado na sentença:

"Diante dessa exigência a impetrante apresentou impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente com fundamento em declaração emitida pelo Conselho Regional de Administração que afirma que "as pessoas jurídicas que administram programas de estágio devem estar registrados e regulares perante este Conselho, a teor do exigido pelo artigo 15 da Lei 4.769/65".

Expressa o artigo 15 da Lei 4.765/65 que "Serão obrigatoriamente registrados no CRA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". Assim, a lei não elenca qual atividade em específico está inserida na atividade de administrador.

O registro junto ao CRA pode ser validamente exigido, conforme artigo 15 da Lei Federal 4.769/65, apenas das empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada controladas pelo Poder Público para a prestação de serviços, mas não se refere especificamente os agentes de integração.

A Lei n. 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes e agentes de integração não exige o registro do agente de integração no CRA.

Por sua vez o Decreto n. 87.497/82 ao mencionar sobre agente de integração, não dispõe acerca da obrigatoriedade de sua inscrição no CRA, apenas elenca como uma de suas atuações "prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágio curriculares, bem como de execução do

12



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino"(artigo 7º, parágrafo único, alínea c. A qual não se insere no conceito de atividade específica de administrador".

Assim sendo, o DD. juízo "a quo" deu interpretação correta ao edital de licitação em face da Lei de regência da matéria, mormente em face dos princípios da isonomia e da competitividade.

(...)

Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio - sobretudo no STJ e no STF, não havendo razão alguma para desprestigar a ampla competição no certame em nome de um documento (registro no CRA) o qual não se mostrou legalmente necessário, mesmo em face da regra do edital, mitigada na espécie pelo artigo 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, por se mostrar contrário à Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, além de ser manifestamente improcedente (como "recurso oficial") e, por conseguinte, CONFIRMO A SENTENÇA. (TJ-PR - REEX: 8004828 PR 800482-8 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 697 18/08/2011)

Por fim, citemos o Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo):

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. **Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.**

MR



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de Comissão Permanente de Contratação - CPC conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos. (grifo nosso).

Destes entendimentos, focamos principalmente no fato que a obrigatoriedade de registro perante o conselho de fiscalização só deve ocorrer quando a atividade básica desenvolvida pela empresa ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros seja a “administração”.

Veja o que prevê a Lei 6.839/80.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Consideramos, portanto, como regra que não se revela pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração em licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim dessas empresas não está diretamente vinculada a ações de administração.



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

No presente caso, a atividade principal a ser desempenhada no âmbito da contratação desejada pela Administração Pública não consiste na execução de uma atividade-fim de administração, mas sim na prestação de serviços de agente de integração para gerenciamento de estagiários, desconsiderando seu recrutamento e seleção. Afasta-se, portanto, a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador.

Isso ocorre porque a atividade-fim da empresa a ser contratada não se relaciona com as atividades tipicamente atribuídas ao administrador de empresas, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

A meu sentir é forçoso concluir que não pode o órgão ou entidade de classe transferir seu múnus fiscalizatório à Administração Pública, uma vez que nada impede que a própria instituição da categoria exerça a fiscalização das empresas que entender serem obrigadas a manter o registro em seus quadros.

Em relação à indicação do responsável técnico e registro dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho, conforme as argumentações apresentadas pela impugnante, encontram-se invalidadas por consequência, não sendo exigido o registro da empresa, também não seria razoável estabelecer estas exigências.

Vejamos entendimento sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. (TRF1 REMESSA EX

RP



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 8089 MT
2000.36.00.008089-8) (grifo nosso)

REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, TRF1 – QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. – Se a atividade fim das empresas não as sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou, por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. – Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão do Administrador. – Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. – Licitação anulada.

Ante o exposto, entendemos que o Edital está em harmonia com a legalidade e com as condições que garantem ampla participação de eventuais interessados, recebemos a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Pinhalão, 16 de janeiro de 2025.


Raissa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira